



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214964 - RJ
(2026/0115482-1)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : IGOR SANTANA RIBAS CANDIDO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTES DA SILVA
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ERINETE LUCIA DE LIMA FERNANDES - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADA : ROSANGELA CHAVES DA SILVA - RJ109814

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, na petição de agravo em recurso especial, a defesa deixou de infirmar, especificamente, a motivação lançada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
3. Especificamente, o ora agravante precisaria haver comprovado, concretamente, que a decisão não está em consonância com a jurisprudência desta Corte e indicado que não interpôs o recurso com base em ofensa à resolução.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214964 - RJ
(2026/0115482-1)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : IGOR SANTANA RIBAS CANDIDO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTES DA SILVA
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
 : RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ERINETE LUCIA DE LIMA FERNANDES - ASSISTENTE DE
 : ACUSAÇÃO
ADVOGADA : ROSANGELA CHAVES DA SILVA - RJ109814

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, na petição de agravo em recurso especial, a defesa deixou de infirmar, especificamente, a motivação lançada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
3. Especificamente, o ora agravante precisaria haver comprovado, concretamente, que a decisão não está em consonância com a jurisprudência desta Corte e indicado que não interpôs o recurso com base em ofensa à resolução.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI:

IGOR SANTANA RIBAS CANDIDO interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 3.915-3.916, em que a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Em suas razões, a defesa afirma que combateu todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão recorrida ou a submissão do recurso à turma julgadora, com o provimento do agravo em recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

A despeito dos argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na seguinte fundamentação:

Primeiramente, em relação à alegada violação aos artigos 61, “d”, do Código Penal, 3º-A e 497, do Código de Processo Penal, e 41, da Lei Complementar n. 35/1979, depreende-se das razões recursais que não houve o oportuno prequestionamento da matéria recorrida, considerando que o artigo de lei invocado pelo recorrente não foi objeto de debate no acórdão recorrido. A circunstância acima referida atrai a incidência dos verbetes nº 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Verifica-se que a leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado acerca do direito ao silêncio se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, bem como não afronta os artigos dito violados, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83, do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Nesse sentido:

[...]

Para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, conforme pretende o recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos no processo, o que não é permitido às instâncias superiores, que atuam apreciando apenas questões de direito infraconstitucional e/ou constitucional. A jurisprudência é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07,

das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas. Nesse sentido:

[...]

O caso em tela exprime exatamente o desejo do recorrente em rediscutir a prova, para ter acesso a uma nova instância, pois a causa foi apreciada e decidida com observância da Constituição Federal ao conferir ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, assegurando a soberania dos veredictos e em observância aos princípios constitucionais, razão pela qual não é possível rediscutir a condenação, conforme disposto na jurisprudência do STJ.

[...]

A respeito da revisão dosimétrica, a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça assentou o entendimento que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

[...]

Por fim, não se admite como objeto do presente recurso a alegada violação ao artigo 8º, do Código de Ética da Magistratura, tendo em vista se tratar de ofensa a mera resolução.

Em decisão monocrática de fls. 3.915-3.916, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela defesa diante do óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior. Transcrevo:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento, (direito Súmula 83/STJ ao silêncio), não cabimento de R Esp para reexame fático-probatório, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (revisão dosimétrica) e não cabimento de R Esp por ofensa a resolução. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: (direito ao silêncio), consonância do acórdão recorrido com Súmula 83/STJ jurisprudência do STJ (revisão dosimétrica) e não cabimento de R Esp por ofensa a resolução. Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, com base no -E, V, c/c o parágrafo único, I, art. 21 art. 253, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em . Recurso Especial.

O **agravo em recurso especial** tem como objetivo **atacar os óbices apontados pelo Tribunal *a quo* ao negar seguimento ao REsp**. É dizer, **não basta que o recorrente repise os argumentos veiculados no especial**; é necessário que o interessado demonstre, de forma **minudente**, os equívocos contidos na decisão de inadmissibilidade.

Na hipótese, portanto, a defesa deveria haver **demonstrado**, na petição do AREsp, **que a fundamentação do especial era suficiente para o seu conhecimento**, uma vez que havia refutado todos os argumentos do acórdão recorrido, com a indicação dos dispositivos infraconstitucionais que haveriam sido violados e com as respectivas razões de pedir.

Especificamente, o ora agravante precisaria haver **comprovado** que a decisão não está em consonância com a jurisprudência desta Corte e indicado que não interpôs o recurso com base em ofensa à resolução.

Reitero que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 83 do STJ, assertivas genéricas de que existem decisões divergentes e que a jurisprudência não está pacificada.

Assim, consoante anteriormente destacado, a defesa não se desincumbiu, **no agravo em recurso especial**, do ônus de expor, de forma **concreta e exauriente**, os motivos de fato e de direito pelos quais entendeu incorreta a decisão de inadmissibilidade, situação que atraiu, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**: "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0115482-1

AgRg no
AREsp 3.214.964 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006458820238190042 202624700325 6458820238190042

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR SANTANA RIBAS CANDIDO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTES DA SILVA
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ERINETE LUCIA DE LIMA FERNANDES - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADA : ROSANGELA CHAVES DA SILVA - RJ109814
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR SANTANA RIBAS CANDIDO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTES DA SILVA
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ERINETE LUCIA DE LIMA FERNANDES - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADA : ROSANGELA CHAVES DA SILVA - RJ109814

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5426451516522164311@ 2026/0115482-1 - AREsp 3214964 Petição : 2026/0037889-7 (AgRg)